



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 01451/21  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro  
**ASSUNTO:** Apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais.  
**INTERESSADO:** Evandro Marques da Silva (CPF:595.965.622-15)  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00131/21, proferido nos autos do processo n. 1681/2020- TCER, com a finalidade de apurar a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.

**2. HISTÓRICO**

Após análise conclusiva, ID 1062739, págs. 62/137, das contas de governo do Poder Executivo do município de Monte Negro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito, no período de 01.01.2019 a 31.12.2019, este corpo técnico, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades: (i) *ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019*; (ii) *realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho e, ainda, (iii) pagamento parcial de contribuições patronais*. Nesse sentido, opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das aludidas contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas corroborou o entendimento técnico, Parecer n. 0056/2021-GPGMPC (ID 1062740, págs. 06/33), opinando pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, dentre outros opinativos, consoante excerto, a seguir:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - Pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo de Monte Negro, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

[...]

Por sua vez, o Pleno desta Corte, por meio do Acórdão APL-TC 00131/21 (pág.35/40, ID 1062740), determinou a apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes à responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública, determinando ao fim, no subitem “c” do item IX do referido Acórdão, a devida ciência à Secretaria Geral de Controle Externo, conforme trecho abaixo colacionado:

[...]

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, para a execução de despesa com folha de pagamento do mês de dezembro sem prévio empenho, e para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais; cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública

[...]

Assim, após os procedimentos de praxe, os autos foram encaminhados a esta unidade de Controle externo, mediante despacho da relatoria (ID 1064761), para fins de apreciação e manifestação do objeto discutido no item VIII do APL-TC 00131/21 (ID 1062740, págs.35/40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o apontado no Relatório e Parecer Prévio da SGCE (ID 1062739, págs. 62/137), e posteriormente, com a manifestação dessa Corte de Contas no APL-TC 00131/21 (ID 1062740, págs. 35/40), foi emitido parecer prévio pela reprovação das contas do Poder Executivo de Monte Negro, exercício de 2019, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019; (ii) realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho e, ainda, (iii) pagamento parcial de contribuições patronais.

Nesse sentido, buscando atingir o objeto do presente feito (apurar eventual responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para ocorrência das falhas detectadas), este Corpo Técnico realizou diligência (reunião) por meio da plataforma *Microsoft Teams*, de modo virtual<sup>1</sup>, com o Controlador do município (Eliezer Silva Paes), Contador (Vinicius Nascimento Linhares), e a Coordenadora de RH do Ente (Eliana), buscando aferir a existência e entender o funcionamento do processo de trabalho definido, bem como a atuação e os agentes envolvidos nas rotinas e controles relacionados ao equilíbrio financeiro, folha de pagamento e repasses previdenciários.

Assim, constatamos que o Ente não possui, e não possuía a época dos fatos (2019), qualquer processo de trabalho formalizado que visasse assegurar a conformidade ou minimizasse os riscos dos descumprimentos legais ocorridos. Tal fato, revela ausência de uma cultura de controle voltada a essas três situações, de modo que não se tinha/têm definido, de modo preciso, as responsabilidades, competências e procedimentos afetas a cada colaborador envolvido nas atividades relacionadas as falhas evidenciadas.

Com efeito, concluímos, nesse particular, que as grandes causas que contribuíram para o resultado alcançado, **são a inexistência de rotinas adequadas de controle**. Nesse passo, entendemos que eventuais responsabilidades por esses fatos devem alcançar somente agentes que detenham a competência para instituir e monitorar controles: o gestor, como dirigente máximo do município, é

---

<sup>1</sup> Reunião realizada em 14/03/2022 das 9h às 10h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

responsável por implantar, manter e monitorar controles internos, bem como por implantar e manter gestão de processos a fim de atingir os objetivos gerais de governança e os específicos estabelecidos nas leis; e o controlador do município, como titular da unidade de controle interno, auxilia o gestor, assim como monitora os processos de trabalho e controles existentes, comunicando as deficiências em tempo hábil, para que o responsável possa tomar as ações corretivas.

Ademais, imperioso verificar também eventual responsabilidade do gestor da Autarquia Previdenciária municipal, no que toca ao pagamento parcial das contribuições patronais, porquanto compete a ele o acompanhamento do regular recolhimento e, se for o caso, cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas.

Nessa esteira, procederemos, logo abaixo, um exame mais detido da responsabilidade de cada um dos referidos cargos do município de Monte Negro.

**a) Do Prefeito Municipal**

Como dirigente máximo do município, a ele compete exercer a direção superior da administração municipal, conforme disposto na lei orgânica do município de Monte Negro (art. 116, II). Nesse passo, no exercício da direção superior da administração, está afeta a tarefa de instituir, bem como assegurar o adequado funcionamento dos controles internos.

Para a Resolução 278/2019/TCE-RO, são objetivos gerais de governança, assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas (art. 2º, XVI, b, da Resolução 278/2019/TCE-RO).

A Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas, considera-se dever do chefe do Poder Executivo instituir sistema de controle interno, implantar e manter gestão de processos alinhados aos objetivos de controle; implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela unidade de controle interno; bem como conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização (art. 3º da IN n. 58/2017/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse sentido, como o agente deixou de instituir controles internos e procedimentos de controle de processos de trabalho, contribuindo para a ocorrência das irregularidades: (i) *ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019*; (ii) *realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho e, ainda, (iii) pagamento parcial de contribuições patronais*, entendemos que sua conduta caracteriza prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.

Ademais, cabe registrar, por oportuno, que, por meio do item III, “a”, do Acordão APL TC 00548/18 (processo n. 02080/18, prestação de contas de 2018 do Ente), o Tribunal expediu determinação ao Prefeito Municipal, no sentido de implementar medidas a fim de não incorrer em reincidência de insuficiência financeira. Nesse passo, imperioso pontuar que o cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal é uma importante forma de assegurar maior efetividade às ações de controle.

**b) Do Controlador**

Ao controlador, compete, como titular da unidade de controle interno, auxiliar o gestor, assim como **monitorar** os processos de trabalho e controles existentes.

Nesse sentido, a Lei Municipal n. 1140/GAB/PMMN do município de Monte Negro estabelece que compete a controladoria a organização dos serviços de controle interno, assim como a fiscalização do cumprimento das atribuições do sistema de controle (art. 3º da Lei Municipal n. 1140/GAB/PMMN).

Para a Resolução 278/2019/TCE-RO, cabe ao órgão de controle interno, dentre outras funções, a verificação da consistência e qualidade dos controles internos (art. 2º, XIV, da Resolução 278/2019/TCE-RO).

A Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que é dever do titular da unidade de controle interno realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, comunicar/notificar ao gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno, dentre outras (art. 4º da IN n. 58/2017/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse sentido, como o agente deixou de monitorar, bem como proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos, contribuindo para a ocorrência das irregularidades: (i) *ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019*; (ii) *realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho e, ainda,* (iii) *pagamento parcial de contribuições patronais*, entendemos que sua conduta caracteriza prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.

**c) Do Gestor do Instituto de Previdência**

Ao gestor do instituto (Diretor Executivo), compete exercer a função executiva de administração superior, conforme se vê na Lei Municipal n. 869/GAB/PMMN/2018, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Monte Negro (art. 66, II, da Lei Municipal n. 869/GAB/PMMN/2018). A referida Lei Municipal, em seu art. 73, I, estabelece que compete de forma específica a esse gestor (Diretor Executivo): “*representar o IPREMON em todos os atos e perante quaisquer autoridades*”.

Cabe destacar que, em outro dispositivo que trata de recolhimento das contribuições, a citada norma estabelece que cabe aos setores e órgãos municipais, a arrecadação e respectivo recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Município de Monte Negro – IPREMON (art. 47 da Lei Municipal n. 1140/GAB/PMMN).

Ademais, registre-se que instado a se manifestar, em resposta a diligência desse Corpo Técnico, o Diretor Executivo do IPREMON, senhor Juliano Sousa Guedes, que também era o gestor do Instituto à época dos fatos (2019), informou e comprovou que tomou providências em relação ao atraso dos repasses patronais ora em discussão. É o que se vê nos ofícios (ID 1180798) direcionados ao Poder Executivo Municipal, os quais tiveram o objetivo de cientificar e cobrar as contribuições previdenciárias não repassadas.

Assim, considerando que o gestor do Instituto, não se manteve inerte, pois tomou as medidas que estavam a seu alcance (fez a devida cobrança dos repasses ainda não adimplidos), visto que o efetivo repasse das contribuições não faz parte de sua alçada, entendemos que, em face da conduta positiva do agente, não há que se falar emnexo de causalidade com o resultado ocorrido. Logo, concluímos que não cabe responsabilização pelo pagamento parcial de contribuições patronais ao Diretor Executivo do IPREMON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**3.1 Da responsabilização em relação à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019**

**Responsável:**

a) **Evandro Marques da Silva**, CPF: 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019.

**Conduta:**

- Não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício e, dessa forma, assegurando o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Nexo de causalidade:**

- A conduta do gestor ao não instituir controles internos adequados, concorreu para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.
- A conduta omissiva do agente ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da norma, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno, e por conseguinte, o cumprimento da legislação.

**Culpabilidade:**

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017 e a própria determinação exarada pelo TCER, por meio do item III, “a”, do Acórdão APL TC 00548/18 (processo n. 02080/18, prestação de contas de 2018 do Ente), vide IDs 718763 e 710711.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**b) Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF: 678.753.942-87, Controlador Interno do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019.

**Conduta:**

- Não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício e, dessa forma, assegurando o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Nexo de causalidade:**

- A conduta do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada, concorreu para o desequilíbrio econômico-financeiro evidenciado, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.
- A conduta omissiva do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada para garantir cumprimento da norma, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno, e por conseguinte, o cumprimento da legislação.

**Culpabilidade:**

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**3.2 Da responsabilização em relação à realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho**

**Responsável:**

a) **Evandro Marques da Silva**, CPF: 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019.

**Conduta:**

- Não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro e, dessa forma, assegurando o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Nexo de causalidade:**

- A conduta do gestor ao não instituir controles internos adequados, concorreu para a execução de folha de pagamento, no mês de dezembro, sem prévio empenho, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.
- A conduta omissiva do agente ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da norma, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno, e por conseguinte, o cumprimento da legislação.

**Culpabilidade:**

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**b) Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF: 678.753.942-87, Controlador Interno do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019.

**Conduta:**

- Não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro e, dessa forma, assegurando o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Nexo de causalidade:**

- A conduta do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada, concorreu para a execução de folha de pagamento, no mês de dezembro, sem prévio empenho, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.
- A conduta omissiva do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada para garantir cumprimento da norma, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno, e, por conseguinte, o cumprimento da legislação.

**Culpabilidade:**

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### **3.3 Da responsabilização em relação à ausência de pagamento integral das contribuições patronais**

#### **Responsável:**

**a) Evandro Marques da Silva**, CPF: 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019.

#### **Conduta:**

- Não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS e, dessa forma, assegurando o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017.

#### **Nexo de causalidade:**

- A conduta do gestor ao não instituir controles internos adequados, concorreu para a ausência de pagamento integral das contribuições patronais, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.
- A conduta omissiva do agente ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da norma, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno, e por conseguinte, o cumprimento da legislação.

#### **Culpabilidade:**

- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

**b) Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF: 678.753.942-87, Controlador Interno do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019.

#### **Conduta:**

- Não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e, dessa forma, assegurando o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Nexo de causalidade:**

- A conduta do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada, concorreu para ausência de pagamento integral das contribuições patronais, possibilitando o descumprimento de legislação federal no âmbito da gestão do Ente.
- A conduta omissiva do agente ao não monitorar os controles internos de forma adequada para garantir cumprimento da norma, impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno, e, por conseguinte, o cumprimento da legislação.

**Culpabilidade:**

- É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.

#### **4. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos, visando dar cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00131/21, proferido nos autos do processo n. 1681/2020 - TCER (prestação de contas de 2019 do Ente), concluímos que:

**4.1** *Em relação à ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, devem ser responsabilizados o senhor Evandro Marques da Silva, CPF 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019, por não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício e o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF 678.753.942-87, Controlador Interno do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019 por não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.

**4.2** *Em relação à realização de despesa com pessoal no mês de dezembro, sem a prévia emissão de empenho, devem ser responsabilizados o senhor Evandro Marques da Silva*, CPF 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019, por não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro, **e o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF 678.753.942-87, Controlador Interno do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019 por não monitorar e nem não proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular empenhamento das despesas com pessoal no encerramento do exercício, sobretudo, as realizadas no mês de dezembro.

**4.3** *Em relação ao pagamento parcial de contribuições patronais, devem ser responsabilizados o senhor Evandro Marques da Silva*, CPF 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019, por não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS **e o senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, CPF 678.753.942-87, Controlador Interno do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019 por não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir o regular e tempestivo repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

5.1. Promover a citação, por meio de Mandado de Audiência, do senhor Evandro Marques da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019, e do senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, na qualidade de Controlador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Interno do município de Monte Negro no período de 01.01 a 31.12.2019, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades indicadas no [item 4](#) do presente relatório.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

Elaborado por,

**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Revisado por,

**Antenor Rafael Bisconsin**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 452

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 30 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Março de 2022



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN  
Mat. 452  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 30 de Março de 2022



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO